

Fls.

Processo: 0309029-76.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Abuso de Poder / Atos Administrativos; Dano Material / Responsabilidade da Administração; Dano Moral / Responsabilidade da Administração
Autor: ESTHER BRAESCHER NAVEIRA E SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Em 29/01/2014

Sentença

Autora: Esther Braescher Naveira e Silva
Réu: Estado do Rio de Janeiro

SENTENÇA

ESTHER BRAESCHER NAVEIRA E SILVA propôs ação indenizatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega, em resumo, que é portadora de necessidades especiais e que possui limitações de movimento. Aduz que foi abordada em uma das operações da "Lei Seca" e não conseguiu realizar o "teste do bafômetro", em razão de impedimento físico. Ressalta que foi autuada por "dirigir sob a influência de álcool", que teve sua carteira de habilitação cassada e que foi submetida a situação vexatória. Por tais razões, requereu a condenação da parte ré em danos morais em valor a ser prudentemente fixado e danos materiais no valor de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais).

Despacho liminar de conteúdo positivo às fls. 69.

A parte ré contestou o feito às fls. 73/82. Sustenta, em resumo, a legitimidade da conduta praticada, sob o argumento de que a autora deve se submeter à legislação como qualquer cidadão. Argumenta que não houve excesso por parte dos agentes de fiscalização, pelo que não há nexo de causalidade com o dano alegado. Rechaça a ocorrência de danos morais e impugna os comprovantes do dano material sofrido. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica às fls. 86/90.

Decisão Saneadora de fls. 94 deferindo a produção de prova oral requerida e designando data para a AIJ.



A AIJ transcorreu regularmente na forma da assentada de fls. 129/130, em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora.

Parecer do Ministério Público às fls. 108/114.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que a autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão de uma conduta desproporcional adotada pelos agentes do estado responsáveis por uma das operações de combate à embriaguez ao volante, conhecida popularmente como "Blitz da Lei Seca".

Primeiramente, deve-se ressaltar que os fatos narrados pela parte autora são notórios, e tiveram ampla repercussão na mídia nacional. A autora possui hemiplegia Cerebral, o que lhe acarreta, entre outras conseqüências, a paralisação da parte esquerda do corpo, restringindo-lhe alguns movimentos.

De acordo com o relato de sua petição inicial, a autora foi abordada em uma das operações da "Lei Seca" e solicitado que realizasse o "teste do bafômetro". No entanto, a autora, em razão de suas limitações físicas, não conseguiu submeter-se ao teste, em especial em razão das dificuldades para assoprar o aparelho medidor com a força necessária.

Diante desta circunstância, os agentes do Estado lavram infração administrativa por "dirigir sob a influência de álcool" (fls. 31), cassaram a carteira de habilitação da autora e determinaram que outra pessoa habilitada comparecesse para a retirada do carro, sob pena deste ser rebocado e levado para o depósito público.

A responsabilidade civil aqui discutida é objetiva, estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, e o ponto controvertido nesta demanda é justamente a verificação da proporcionalidade da conduta dos agentes do Estado no momento da abordagem da autora, e de sua adequação, diante das peculiaridades apresentadas àquele momento - e se possui nexo de causalidade com o dano alegado.

Cumprido ressaltar a comprovação da deficiência da autora, mencionada em sua petição inicial, através da apresentação do laudo de fls.29. Neste sentido, verifico que a carteira de habilitação da autora possui restrições, o seu veículo possui o adesivo indicativo da condição de deficiente, e a autora mencionou por diversas vezes que era portadora de necessidades especiais. Principalmente, o vídeo acostado a fls. 137, que retrata o momento após a abordagem inicial, demonstra a dificuldade de comunicação e locomoção da autora, e também o despreparo da equipe que realiza aquela operação, na medida em que não tinham nenhuma ideia da forma de verificação da verossimilhança de sua alegação.

Entendo, assim, que deveria ter sido conferido um tratamento diferenciado à autora, no mínimo mais cauteloso, justamente para não submetê-la à situação humilhante.

A tese defensiva é contraditória, na medida em que o próprio Coordenador da Operação "Lei Seca", Major Marco Andrade, se desculpou publicamente em relação à atuação de seus agentes, devolvendo pessoalmente a carteira de habilitação da autora (fls. 14, 36/41).

Conclui-se, logicamente, que a administração pública reconheceu o próprio erro. No entanto, curiosamente, ao longo do tramite processual, a parte ré inova, afirmando a legitimidade do

procedimento adotado na abordagem da autora.

Com efeito, não há como se acolher a tese defensiva. O erro no procedimento do réu é patente. A rigidez na operação não pode ser justificativa para o ocorrido - aliás, o ocorrido revela não esta rigidez dos agentes do Estado, mas sim o seu despreparo, como acima referido - tanto é assim que foi informada a alteração da atuação administrativa a partir do caso aqui em comento.

Ademais, o próprio major Marco Andre afirmou em sua oitiva (fls. 131) que era possível a utilização de outro método de aferição do teor etílico pelos agentes do estado, mais simples, em que a autora apenas respiraria normalmente em frente ao aparelho. Aparentemente esta técnica não foi empregada, tampouco oferecida à parte autora, o que ratifica os argumentos acima expostos.

Assim, diante da conduta desproporcional adotada, caracterizado está o ato ilícito praticado e o dano injusto causado à autora. Ausente qualquer cause de justificação, impõe-se à parte ré o dever de reparar os danos proporcionados.

Quanto aos danos morais, evidente sua ocorrência, na medida em que o fato narrado na peça inicial é idôneo à violação da cláusula de tutela da pessoa humana, sobretudo em seu aspecto da honra subjetiva e objetiva da vítima, aqui claramente atingidas.

Na realidade, nota-se com facilidade que a falta de preparo dos agentes de fiscalização da referida operação provocou enorme constrangimento à autora, submetendo-a à situação extremamente vexatória e afrontando sua honra e dignidade, motivo pelo qual é procedente o pedido de compensação imaterial.

Considerando a extensão do dano e de modo a evitar o enriquecimento sem causa por qualquer das partes, entendo razoável a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Por outro lado, também deve ser acolhido o pleito de danos materiais, na medida em que a cassação irregular da carteira de habilitação da autora impossibilitou-a de dirigir, surgindo despesas com taxi para seu deslocamento. Registre-se que, ao contrário do que sustenta a parte ré, o documento de fl. 34 é idôneo e suficiente para demonstrar o prejuízo patrimonial sofrido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré no pagamento do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano moral e, em danos materiais, na quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), valores estes que deverão ser corrigidos desde a citação na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Condeneo, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo razoavelmente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.

Deixo de condenar o réu no pagamento de custas, em razão do disposto no artigo 17, IX, da Lei 3.350/99.

Ciência pessoal ao MP.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

Alessandra Tufvesson



Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 29/01/2014.

Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Em ____/____/____

